



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/AC N. 2, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete ao Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as Zonas Eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/ 88); e da igualdade

constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, *caput*, CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política^[1];

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

RESOLVE expedir a presente Orientação Normativa, nos termos a seguir dispostos:

1. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

1.1 Do período de registro de candidaturas

Estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, considerando, inclusive, a diversidade de gênero, como decidiu o TSE^[2].

Com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições proporcionais realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 97/2017^[3] —, o labor fiscalizatório do

Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

Desta forma, e considerando que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os Promotores Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude às cota de gênero.

1.2 Da fluência do pleito e dos atos posteriores à diplomação dos eleitos

Ainda que os DRAPs das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorrência desse tipo de fraude [à cota de gênero], em geral, são constatados após o pleito, e evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência e tampouco a arrecadação de recursos – com prestação de contas “zerada”, nesses últimos casos^[4].

Constatados, portanto, elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar a ocorrência de fraude na implementação da política pública de reserva de vagas para candidatas mulheres, nas eleições proporcionais municipais de 2020, orienta-se os Promotores Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)^[5], de indiscutível propriedade, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)^[6], esta última cabível de forma mitigada —, com a finalidade de coibir fraudes praticadas por ocasião do lançamento de candidaturas femininas, observando-se, para tanto, as seguintes premissas fixadas pelo TSE, em julgamentos anteriores:

1.2.1 Do cabimento (mitigado) da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Logo, em se tratando de ação que visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, a AIME afigura-se como de indiscutível cabimento. Seu ajuizamento, porém, somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos.

A AIJE, por seu turno, é cabível, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).” Há, portanto, certa dúvida quanto à utilização deste meio processual para a apuração da fraude que se pretende.

Conquanto o TSE tenha assentado, por ocasião do julgamento do *leading case* REspe n. 193-92/PI, a tese de cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero em lista de candidatura, alguns Ministros da Corte expressaram objeções quanto à possibilidade do uso deste meio processual para a repressão de fraudes à lei, sinalizando a possível rediscussão do tema para as Eleições de 2020^[7].

De toda sorte, há que se ressaltar que a AIJE possibilita a aplicação da sanção de inelegibilidade e, por essa razão, permite que sejam incluídos no polo passivo — e posteriormente responsabilizadas — as pessoas que, embora não tenham se candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

Destarte, à vista da fragilidade da mencionada orientação jurisprudencial e, por isso mesmo, da possível revisitação do tema, pelo TSE, para as vindouras eleições, bem como diante das características processuais mais abrangentes da AIJE, orienta-se os Promotores Eleitorais que, diante de situações de fraude à cota de gênero, providenciem o ajuizamento de ambas as ações.

Quando a ocorrência da fraude for verificada antes da diplomação, orienta-se a adoção da AIJE para a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito, e, posteriormente, também da AIME, meio processual de indubitável cabimento para tal fim.

Orienta-se, ainda, que o ajuizamento posterior da AIME seja efetivado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral mesmo quando eventual AIJE — com igual objeto —, tenha sido proposta por outro legitimado (partido, coligação ou candidato) e, de seus termos, se constate a possível ocorrência da fraude.

Por fim, orienta-se que na AIME seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão requerendo-se, desde logo, a aplicação do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997^[8].

1.2.2 Da legitimação passiva nas ações fundadas na tese de fraude à cota de gênero

No julgamento dos agravos internos deduzidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos REspes no 684-80 e 685-65^[9], ambos provenientes de Cuiabá/ MT, o TSE — por maioria (4 x 3) —, firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes passivos facultativos — e não necessários — nas AIJEs e AIMEs que têm por objeto a fraude à cota de gênero^[10].

A exceção a essa regra alcançaria apenas os suplentes^[11] que, com bases nos indícios e provas disponíveis no momento do ajuizamento da ação (teoria da asserção), poderiam estar envolvidos na conduta fraudulenta, tal como sucede com os “candidatos-laranjas”.

Entretanto, o julgado em tela possui características que devem ser sopesadas, a saber: a) deu-se por apertada maioria (4 x 3); b) a Corte não ostentava a sua composição definitiva, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes ainda não havia tomado posse, tendo sido substituído pelo Ministro Marco Aurélio Mello; e c) referiu-se ao pleito de 2018. Na ocasião, o Ministro Edson Fachin foi expresso ao afirmar que o seu entendimento fundamentava-se no princípio da asserção e que deveria ser aplicado aos pleitos de 2016 e 2018.

Dado tal contexto, orienta-se os Promotores Eleitorais:

- a) que o polo passivo da AIME seja integrado por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;
- b) que o polo passivo da AIJE^[12] seja integrado (1) por todos os candidatos constantes do DRAP, e, ainda, (2) por todas as pessoas físicas que, à base dos indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

1.2.3 Da desnecessidade de participação ou anuência dos candidatos impugnados ou investigados na consecução da fraude à cota de gênero para fins de cassação de seus diplomas/mandatos

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJE em 04/10/2019).

Orienta-se, portanto, os Promotores Eleitorais, seja na qualidade de autores ou como *custos legis*, sobre a desnecessidade da prova de participação ou anuência dos candidatos beneficiados pela fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos os seus respectivos mandatos/diplomas no âmbito da respectiva ação eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 Da produção probatória

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para a aferição da anuência ou da participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para fins de desconstituição de seus respectivos mandatos/diplomas, o juízo de procedência dessa espécie de demanda pressupõe a comprovação, mediante provas robustas, da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a

prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o artigo 3º, § 3º, quanto o *caput* do art. 22 do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelas quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se os Promotores Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada^[13], todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

2. DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 350^[14] e 353^[15] do Código Eleitoral.

Identificada a existência de indícios de que o/a candidato/candidata ou os dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, orienta-se os Promotores Eleitorais a instaurarem procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou determinarem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes agentes na seara cível-eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

Ressalte-se, porém, o entendimento do TSE no julgamento do RHC 0600075-95.2019.6.08.0000.

3. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando, por fim, que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também

deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral^[16], orienta-se os Promotores Eleitorais adotarem as medidas cabíveis para orientarem as agremiações políticas no Estado do Acre, expedindo-se recomendações, via ofício circular, se for o caso.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Encaminhe-se aos Promotores Eleitorais do Estado do Acre, com cópia ao Grupo de Apoio à Atividade Eleitoral - GAAE do Ministério Público do Estado do Acre, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), disponibilizando-se, igualmente, no site da PRE/AC.

Dê-se conhecimento da presente à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Procurador Regional Eleitoral

Notas

1. [▲] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <[Https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/402862150/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eletas-em-2016-e-menor-que-2012](https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/402862150/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eletas-em-2016-e-menor-que-2012)>. Acesso em: 27 maio 2020.

2. [▲] Conforme entendimento sedimentado pelo TSE, na Consulta n. 0604054-58.2017.6.00.0000: “a expressão ‘cada sexo’ mencionada no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução TSE n. 21.538/2003 e demais normas de regência” (TSE, CTA (11551) 060405458, Rel. Min. Tarçísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 1/03/2018, publicado no DJe em 02/03/2018) (grifado).

3. [▲] Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

4. [▲] GOMES, José; Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed., São Paulo: Editora Atlas, 2018, p.421.

5. [▲] É pacífico o entendimento do TSE no sentido que: “a alegação de fraude é suficiente para configurar o interesse jurídico para o ajuizamento da ação [de impugnação de mandato eletivo], ainda que não exista abuso de poder econômico, (...) já que a fraude constitucionalmente referida é interpretada de forma ampla e independente de sua associação a outros ilícitos” (TSE, AgR-Respe no 557-49/MG, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, julgado em 08/08/2019, publicado no DJe em 16/09/2019).

6. [▲] Muito embora o TSE tenha se pronunciado no sentido de que: “é possível verificar, por meio da ação de

investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange a_j efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se h_aj o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude a_j lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas” (TSE, Respe no 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 16/08/2016, publicado no DJe em 11/10/2016), precedentes mais atuais proferidos pela Corte sinalizam a possibilidade de revisitação deste tema [adequação da AIJE para a veiculação da tese de fraude a_j Lei] no futuro (TSE, Respe 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

7. [▲] Nesse sentido, os votos dos Ministros Sérgio Banhos, Rosa Weber e Og Fernandes.

8. [▲] Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

9. [▲] Concluído na sessão de 28 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=44cW0K27Hh8>>. Acesso em: 29 maio 2020.

10. [▲] A compreensão majoritária foi apoiada em fundamentos distintos: (1) os suplentes dispõem de mera expectativa de direito e, por isso mesmo, são alcançados apenas indiretamente pela decisão que reconhece a fraude, ao contrário do que ocorre com os eleitos — Ministros Luís Barroso e Marco Aurélio; (2) falta interesse de agir aos suplentes, eis que a unicidade da tese de defesa afasta, para estes, a necessária utilidade da ação — Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; e (3) a tese de que o reconhecimento da fraude acarreta a invalidade do DRAP e, por conseguinte, de todos os candidatos do partido ou coligação, foi consolidado apenas no ano de 2019; desse modo, em homenagem a_j segurança jurídica, impõe-se aplicar a teoria da asserção às ações relativas aos pleitos de 2016 e 2018, exigindo-se de seus autores a integração do polo passivo apenas com os responsáveis pela prática fraudulenta.

11. [▲] Mesmo aqueles que não tenham alcançado a votação mínima a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral, quando tratar-se de AIME ou AIJE.

12. [▲] Vide o item 1.2.1 desta Orientação Normativa.

13. [▲] O TSE decidiu que: “o simples protesto genérico de prova não se confunde com requerimento de prova” (TSE, REspe no 3175155, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, julgado em: 22/10/09, publicado no DJE em 27/10/09; TSE, REspe no 27961, Rel. Min. Fernando Goncalves, julgado em 22/10/09, publicado em DJE em 27/10/09).

14. [▲] Art. 350 CE - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão ate_j cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento e_j público, e reclusão ate_j três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento e_j particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental e_j funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração e_j de assentamentos de registro civil, a pena e_j agravada.

15. [▲] Art. 353 CE - Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352: Pena - a cominada a_j falsificação ou a_j alteração.

16. [▲] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticiastse/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-paraorgaos-partidarios>>. Acesso em: 27 maio 2020.